

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10825.000.763/92-10

Sessão de : 27 de outubro de 1993 ACORDÃO NR 101-85.790
Recurso nr.: 76.323 - IRF - Anos 1987 A 1990
Recorrente : AUTO POSTO TAQUARAÓ LTDA
Recorrida : DRF - BAURU - SP

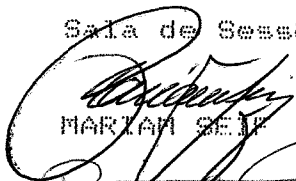
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei n.2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Anula-se a exigência relativa ao ano de 1989 e face da edição da Lei n. 7.713/88 que, em seu artigo 35, estabelecia.

Recurso parcialmente provido

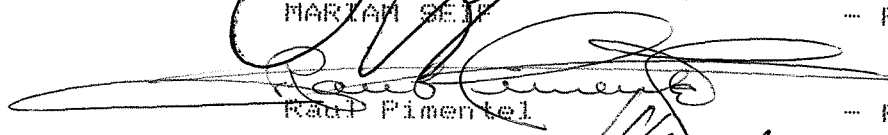
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TAQUARAÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 27 de outubro de 1993

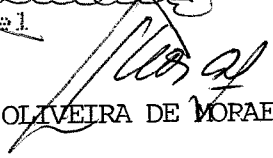

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


Raul Pimentel

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

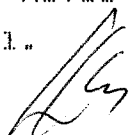
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 10825.000.763/92-10

ACORDÃO NR 101-85.790

Participaram, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho, Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO NR.: 10825.000763/92-10
RECURSO NR. : 76.323
ACORDÃO NR. : 101-85.790
RECORRENTE : AUTO POSTO TAGUARAÓ LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO TAGUARAÓ LTDA., com sede em TAQUARITUBA - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em BAURU -SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, nos anos de 1987 a 1990 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento **ex officio** instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n. 10825.000758/92-71, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 24/25, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Seque-se às fls. 30/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório



PROCESSO NR.: 10825.000763/92-10

ACORDÃO NR. : 101-85.790

V O T O

Conselheiro: Raul Pimentel - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o recurso n. 104.491^X interposto pela interessada nos autos do Processo n. 10825.000758/92-71^X esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão n. 101-85.636, de 21.09.93, NEGOU-LHE provimento.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei n. 2.065/83, dos anos de 1987 a 1990.

Não há de se aplicar integralmente ao presente julgado o princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

E que, a partir da vigência da Lei n. 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidas pela referida lei, o artigo 8º do Dec.-lei n. 2.065/83 estaria automaticamente revogado.



PROCESSO NR.: 10825.000763/92-10

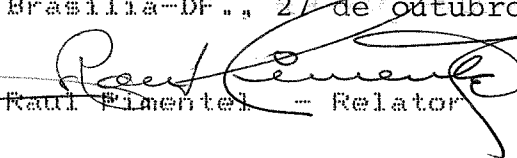
ACORDÃO NR. : 101-85.790

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, a tributação prevista no artigo 8º do Dec. lei n. 2.065/83 vigorou até a edição da lei n. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no art. 35 dessa lei, e, a partir de 01.01.93 a tributação estabelecida no art. 44 e parágrafos da Lei n. 8.541/92.

Ante o exposto, como se trata de tributação que inclui também os anos-base de 1989 e 1990, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao anos de 1989 e 1990.

E o meu voto.

Brasília-DF., 27 de outubro de 1993


Raul Pimentel - Relator

